



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE BÁLSAMO

Conforme Lei Municipal nº 2.249, de 08 de fevereiro de 2017

www.balsamo.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/balsamo

Sexta-feira, 05 de dezembro de 2025

Ano IX | Edição nº 1715

Página 1 de 20

SUMÁRIO

Poder Executivo	2
Atos Oficiais	2
Leis	2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Balsamo, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Balsamo poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.balsamo.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/balsamo
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Balsamo

CNPJ 45.142.353/0001-64
Rua Rio de Janeiro, 695 - Centro
Telefone: (17) 3264-1209
Site: www.balsamo.sp.gov.br

Câmara Municipal de Balsamo

CNPJ 51.847.507/0001-16
Rua São Paulo, 740 - Jd. São Domingos
Telefone: (17) 3264-1518
Site: www.cmbalsamo.sp.gov.br



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Balsamo garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.balsamo.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/balsamo



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE BÁLSAMO

Conforme Lei Municipal nº 2.249, de 08 de fevereiro de 2017

Sexta-feira, 05 de dezembro de 2025

Ano IX | Edição nº 1715

Página 2 de 20

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis

LEI Nº 2.804, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2025

“Estima a receita e fixa a despesa do Município de Bálamo para o exercício de 2026”.

O Sr. **JOSÉ EDUARDO NALIATI JUNIOR**, Prefeito Municipal de **Bálamo**, Comarca de **Mirassol**, Estado de **São Paulo**, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º. O orçamento do Município de Bálamo para o exercício de 2026, estima a Receita e fixa a Despesa em R\$ 61.600.000,00 (sessenta e um milhões e seiscentos mil reais) sendo:

I - Orçamento Fiscal em R\$ 41.961.965,00 (quarenta e um milhões e novecentos e sessenta e um mil e novecentos e sessenta e cinco reais);

II - Orçamento da Seguridade social em R\$ 19.638.035,00 (dezenove milhões e seiscentos e trinta e oito mil e trinta e cinco reais).

Artigo 2º. A receita será arrecadada na forma da legislação vigente e das especificações constantes dos quadros integrantes desta Lei, observando o seguinte desdobramento:

I - Administração Direta:

Receitas Correntes

Impostos, Taxas e Contrib. de Melhoria R\$ 14.035.730,00

Receita de Contribuições R\$ 1.180.000,00

Receita Patrimonial R\$ 294.100,00

Receita de Serviços R\$ 1.756.527,00

Transferências Correntes R\$ 51.763.068,00

Outras Receitas Correntes R\$ 17.175,00

Deduções do Fundeb R\$ -7.446.600,00

Receita Total R\$ 61.600.000,00

Artigo 3º. A despesa será realizada segundo a discriminação dos quadros integrantes desta Lei, com os seguintes desdobramentos:

I - Por Funções de Governo

01 - Legislativa R\$ 1.443.000,00

04 - Administração R\$ 6.337.200,00

06 - Segurança Pública R\$ 95.000,00

08 - Assistência Social R\$ 2.813.250,00

09 - Previdência Social R\$ 395.000,00

10 - Saúde R\$ 16.429.785,00

11 - Trabalho R\$ 1.060.000,00

12 - Educação R\$ 17.109.500,00

13 - Cultura R\$ 253.000,00

15 - Urbanismo R\$ 7.099.765,00

17 - Saneamento R\$ 3.650.000,00

18 - Gestão Ambiental R\$ 15.000,00

20 - Agricultura R\$ 225.000,00

23 - Comércio e Serviços R\$ 18.900,00

26 - Transporte R\$ 642.600,00

27 - Desporto e Lazer R\$ 1.253.000,00

28 - Encargos Especiais R\$ 2.610.000,00

99 - Reserva de Contingência R\$ 150.000,00

Total R\$ 61.600.000,00

II - Por Órgão da Administração

01 01 - Câmara Municipal R\$ 1.443.000,00

02 01 - Chefia de Gabinete Ass. Jurídica e Dir. Imprensa R\$ 1.668.000,00

02 02 - Diretoria de Administração Planejamento e Finanças R\$ 9.475.100,00

02 03 - Diretoria de Agricultura e Meio Ambiente R\$ 240.000,00

02 04 - Diretoria Municipal de Ação Social R\$ 1.534.250,00

02 05 - Diretoria de Educação e Cultura R\$ 17.362.500,00

02 06 - Diretoria Municipal de Saúde R\$ 16.429.785,00

02 07 - Diretoria Municipal de Esportes e Lazer R\$ 1.268.000,00

02 08 - Diretoria de Serviços e Obras Públicas R\$ 11.392.365,00

02 09 - Fdo Municipal da Criança e Adolescente R\$ 637.000,00

90 00 - Reserva de Contingência R\$ 150.000,00

Total R\$ 61.600.000,00

Artigo 4º. Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - abrir durante o exercício créditos suplementares até o limite de 15% (quinze por cento) do total da despesa fixada no artigo 1º observando-se o disposto no artigo 43 da Lei federal nº 4.320 de 17 de março de 1964.

II - abrir créditos suplementares até o limite consignado sob a denominação de Reserva de Contingência em conformidade com o disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Parágrafo único. Não onerarão o limite previsto no inciso I, os créditos destinados a suprir insuficiência nas dotações de despesas à conta de recursos vinculados.

Artigo 5º. Prevalecerão, os valores consignados nos Anexos a esta Lei, no caso de divergências, de quaisquer espécies, entre estes e os valores dos programas e das ações constantes da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2026, assim como do Plano Plurianual para o período 2026-2029.

Artigo 6º. Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2026.

Paço Municipal Prefeito Senhor José Bento Gerales, 03 de dezembro de 2025.

JOSÉ EDUARDO NALIATI JUNIOR

Prefeito Municipal

Registrada e Publicada na Secretaria Municipal na data supra



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE BÁLSAMO

Conforme Lei Municipal nº 2.249, de 08 de fevereiro de 2017

Sexta-feira, 05 de dezembro de 2025

Ano IX | Edição nº 1715

Página 3 de 20

LEI Nº 2.805, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2025

“Dispõe sobre o Plano Plurianual para o período 2026/2029 e dá outras providências”.

O Sr. **JOSÉ EDUARDO NALIATI JUNIOR**, Prefeito Municipal de **Bálamo**, Comarca de **Mirassol**, Estado de **São Paulo**, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta lei institui o Plano Plurianual para o quadriênio 2026/2029, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 1º da Constituição Federal, estabelecendo para o período os programas com seus respectivos objetivos, indicadores de custo e metas da administração municipal, para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada, na forma do anexo, que faz parte integrante desta lei.

§ 1º - Os anexos que compõe o Plano Plurianual, são estruturados em programas, objetivos, ações, produto, unidade de medida, meta e valor.

§ 2º - Para fins desta lei, considera-se:

I - Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando a concretização dos objetivos pretendidos;

II - Indicadores, Unidade de medida que verifica quanto do resultado foi alcançado;

III - Objetivos, os resultados que se pretende alcançar com a realização das ações governamentais;

IV - Ações, o conjunto de procedimentos e trabalhos governamentais com vistas a execução do programa;

V - Produto, os bens e serviços produzidos em cada ação governamental na execução do programa;

VI - Metas, os objetivos quantitativos em termos de produtos e resultados a alcançar.

Art. 2º Os valores constantes dos anexos estão orçados a preços de Julho de 2025 e poderão ser atualizados em cada exercício de vigência do Plano Plurianual, no mês de janeiro, por ato do Chefe do Poder Executivo, com base na variação acumulada do IGPM de janeiro a dezembro do exercício imediatamente anterior.

Art. 3º. Os programas a que se refere o art. 1º definidos a partir das diretrizes gerais fixadas pela Portaria nº 42, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, de 14 de abril de 1999, constitui o elo básico de integração entre os objetivos do Plano Plurianual, as prioridades e metas fixadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e a programação estabelecida no Orçamento Anual, correspondentes aos exercícios abrangidos pelo período do Plano.

Art. 4º A exclusão ou alteração de programas constantes desta lei, bem como a inclusão de novos programas serão propostos pelo Poder Executivo, através de projeto de lei específico.

Art. 5º A inclusão, exclusão ou alteração de ações orçamentárias e de suas metas que envolvam recursos do orçamento municipal seguirão as diretrizes da lei orçamentária anual.

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a alterar indicadores de programas e a incluir, excluir ou alterar ações e suas respectivas metas, sempre que tais modificações não requeiram mudança no orçamento do Município.

Art. 7º O Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas estabelecidas, a fim de compatibilizar a despesa orçada com as novas estimativas de receita.

Art. 8º As prioridades da Administração Municipal em cada exercício serão expressas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e extraídas do anexo desta lei.

Art. 9º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual, ou sem lei que autorize sua inclusão.

Art. 10. O Poder Executivo realizará atualização dos programas e metas constantes desta lei ou de suas alterações, quando da elaboração de suas anuais diretrizes orçamentárias.

Art. 11. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal Prefeito Senhor José Bento Gerales, 03 de dezembro de 2025.

JOSÉ EDUARDO NALIATI JUNIOR
Prefeito Municipal

Registrada e Publicada na Secretaria Municipal na data supra

LEI Nº 2.806, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2025

“Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial destinado a suplementar dotação orçamentária”.

O Sr. **JOSÉ EDUARDO NALIATI JUNIOR**, Prefeito Municipal de **Bálamo**, Comarca de **Mirassol**, Estado de **São Paulo**, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art.1.º) - Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a abrir no orçamento vigente crédito adicional especial no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para ocorrer despesas de custeio na classificação abaixo:

Unidade Orçamentária: 0204 - DIRETORIA MUNICIPAL DE AÇÃO SOCIAL

Unidade Executora: 020400 - DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Func. Programática: 08.244.0027.2027 - Serviço de Proteção Social e Básica e CRAS



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE BÁLSAMO

Conforme Lei Municipal nº 2.249, de 08 de fevereiro de 2017

Sexta-feira, 05 de dezembro de 2025

Ano IX | Edição nº 1715

Página 4 de 20

Natureza da Despesa: 3.3.50.43

Fonte 05 Transf. e Conv. Federal Vinc.

Parágrafo Único - Os rendimentos provenientes de aplicações financeiras poderão ser somados ao valor descrito no caput para abertura do crédito.

Art.2.º) - O crédito aberto no artigo primeiro, será coberto com recursos provenientes do excesso de arrecadação.

Art.3º) - A lei n.º 2.493 de 09 de dezembro de 2021 (PPA 2022/2025) e a Lei nº 2.715/2024-Lei de Diretrizes Orçamentárias seus respectivos anexos, passam a incorporar as alterações desta Lei.

Art.4.º) - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal Prefeito Senhor José Bento Geraldês, 03 de dezembro de 2025.

JOSÉ EDUARDO NALIATI JUNIOR

Prefeito Municipal

Registrada e Publicada na Secretaria Municipal na data supra

LEI Nº 2.807, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2025

“Autoriza o Poder Executivo Municipal a efetuar repasses a título de subvenções a VILA SÃO VICENTE DE PAULO de acordo com a Lei Orçamentária 2.731, de 04 de dezembro de 2024 e dá outras providências”.

O Sr. **JOSÉ EDUARDO NALIATI JUNIOR**, Prefeito Municipal de **Bálamo**, Comarca de **Mirassol**, Estado de **São Paulo**, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a efetuar repasses a título de subvenções a VILA SÃO VICENTE DE PAULO, inscrita no CNPJ sob nº 51.847.390/0001-70, no valor de R\$ 50.000,00 (Cinquenta mil reais).

Parágrafo Único - Os rendimentos provenientes de aplicações financeiras poderão ser somados ao valor descrito no caput e transferidos a Entidade.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta da seguinte dotação orçamentária, suplementadas se necessário, a saber:

Cod. Local: 020400: Departamento Assistência Social

Programática: 08.244.0027.2027.0000

Categoria Econômica: 3.3.50.43.00 - Subvenções Sociais

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal Prefeito Senhor José Bento Geraldês, 03 de dezembro de 2025.

JOSÉ EDUARDO NALIATI JUNIOR

Prefeito Municipal

Registrada e Publicada na Secretaria Municipal na data supra

LEI Nº 2.808, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2025

“Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial destinado a suplementar dotação orçamentária”.

O Sr. **JOSÉ EDUARDO NALIATI JUNIOR**, Prefeito Municipal de **Bálamo**, Comarca de **Mirassol**, Estado de **São Paulo**, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art.1.º) - Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a abrir no orçamento vigente crédito adicional especial no valor de R\$ 319.327,44 (trezentos e dezenove mil e trezentos e vinte e sete reais e quarenta e quatro centavos), para ocorrer despesas de custeio, distribuídos nas classificações abaixo:

Unidade Orçamentária: 0205 - DIRETORIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Unidade Executora: 020500 - DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Func. Programática: 13.392.0039.2036 - Festividades, Comemorações e Eventos Culturais

Natureza da Despesa: 3.3.90.39; 3.3.90.31; 3.3.90.48; 3.3.50.41; 3.3.60.45; 3.3.50.43

Fonte 05 Transf. e Conv. Federal Vinc.

Parágrafo Único - Os rendimentos provenientes de aplicações financeiras poderão ser somados ao valor descrito no caput para abertura do crédito.

Art.2.º) - O crédito aberto no artigo primeiro, será coberto com recursos provenientes do excesso de arrecadação.

Art.3º) - A lei n.º 2.493 de 09 de dezembro de 2021 (PPA 2022/2025) e a Lei nº 2.715/2024-Lei de Diretrizes Orçamentárias seus respectivos anexos, passam a incorporar as alterações desta Lei.

Art.4º) - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal Prefeito Senhor José Bento Geraldês, 03 de dezembro de 2025.

JOSÉ EDUARDO NALIATI JUNIOR

Prefeito Municipal

Registrada e Publicada na Secretaria Municipal na data supra

LEI Nº 2.809, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2025

“Dispõe sobre o Sistema Municipal de Cultura do



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE BÁLSAMO

Conforme Lei Municipal nº 2.249, de 08 de fevereiro de 2017

Sexta-feira, 05 de dezembro de 2025

Ano IX | Edição nº 1715

Página 5 de 20

Município de Bálamo, seus princípios, objetivos, estrutura, organização, gestão, inter-relações entre os seus componentes, recursos humanos, financiamento, e dá outras providências”.

O Sr. **JOSÉ EDUARDO NALIATI JUNIOR**, Prefeito Municipal de **Bálamo**, Comarca de **Mirassol**, Estado de **São Paulo**, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta lei regula no município de Bálamo e em conformidade com a Constituição da República Federativa do Brasil e a Lei Orgânica do Município, o Sistema Municipal de Cultura - SMC, que tem por finalidade promover o desenvolvimento humano, social e econômico, com pleno exercício dos direitos culturais.

Parágrafo Único - O Sistema Municipal de Cultura - SMC integra o Sistema Nacional de Cultura - SNC e se constitui no principal articulador, no âmbito municipal, das políticas públicas de cultura, estabelecendo mecanismos de gestão compartilhada com os demais entes federados e a sociedade civil.

TÍTULO I

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 2º - A política municipal de cultura estabelece o papel do Poder Público Municipal na gestão da cultura, explicita os direitos culturais que devem ser assegurados a todos os munícipes e define pressupostos que fundamentam as políticas, programas, projetos e ações formuladas e executadas pela Prefeitura Municipal de Bálamo, com a participação da sociedade, no campo da cultura.

CAPÍTULO I

DO PAPEL DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL NA GESTÃO DA CULTURA

Art. 3º - A cultura é um direito fundamental do ser humano, devendo o Poder Público Municipal promover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, no âmbito do Município de Bálamo.

Art. 4º - A cultura é um importante vetor de desenvolvimento humano, social e econômico, devendo ser tratada como uma área estratégica para o desenvolvimento sustentável e para a promoção da paz no Município de Bálamo.

Art. 5º - É responsabilidade do Poder Público Municipal, com a participação da sociedade, planejar e fomentar políticas públicas de cultura, assegurar a preservação e promover a valorização do patrimônio cultural material e imaterial do Município de Bálamo e estabelecer condições para o desenvolvimento da economia da cultura, considerando em primeiro plano o interesse público e o respeito à diversidade cultural.

Art. 6º - Cabe ao Poder Público do Município de

Bálamo planejar e implementar políticas públicas para:

I - assegurar os meios para o desenvolvimento da cultura como direito de todos os cidadãos, com plena liberdade de expressão e criação;

II - universalizar o acesso aos bens e serviços culturais;

III - contribuir para a construção da cidadania cultural;

IV - reconhecer, proteger, valorizar e promover a diversidade das expressões culturais presentes no município;

V - combater a discriminação e o preconceito de qualquer espécie e natureza;

VI - promover a equidade social e territorial do desenvolvimento cultural;

VII - qualificar e garantir a transparência da gestão cultural;

VIII - democratizar os processos decisórios, assegurando a participação e o controle social;

IX - estruturar e regulamentar a economia da cultura, no âmbito local;

X - consolidar a cultura como importante vetor do desenvolvimento sustentável;

XI - intensificar as trocas, os intercâmbios e os diálogos interculturais;

XII - contribuir para a promoção da cultura da paz.

Art. 7º - A atuação do Poder Público Municipal no campo da cultura não se contrapõe ao setor privado, com o qual deve, sempre que possível, desenvolver parcerias e buscar a complementaridade das ações, evitando superposições e desperdícios.

Art. 8º - A política cultural deve ser transversal, estabelecendo uma relação estratégica com as demais políticas públicas, em especial com as políticas de educação, comunicação social, meio ambiente, turismo, ciência e tecnologia, esporte, lazer, saúde e segurança pública.

Art. 9º - Os planos e projetos de desenvolvimento, na sua formulação e execução, devem sempre considerar os fatores culturais e na sua avaliação

uma ampla gama de critérios, que vão da liberdade política, econômica e social às oportunidades individuais de saúde, educação, cultura, produção, criatividade, dignidade pessoal e respeito aos direitos humanos, conforme indicadores sociais.

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS CULTURAIS

Art. 10 - Cabe ao Poder Público Municipal garantir a todos os munícipes o pleno exercício dos direitos culturais, entendidos como:

I - o direito à identidade e à diversidade cultural;

II - a-) livre criação e expressão; o livre acesso; b-) livre difusão; c-) livre participação nas decisões de política cultural.

III - o direito autoral;

IV - o direito ao intercâmbio cultural nacional e internacional.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE BÁLSAMO

Conforme Lei Municipal nº 2.249, de 08 de fevereiro de 2017

Sexta-feira, 05 de dezembro de 2025

Ano IX | Edição nº 1715

Página 6 de 20

CAPÍTULO III

DA CONCEPÇÃO TRIDIMENSIONAL DA CULTURA

Art. 11 - O Poder Público Municipal compreende a concepção tridimensional da cultura – simbólica, cidadã e econômica – como fundamento da política municipal de cultura.

SEÇÃO I

DA DIMENSÃO SIMBÓLICA DA CULTURA

Art. 12 - A dimensão simbólica da cultura compreende os bens de natureza material e imaterial que constituem o patrimônio cultural do Município de Bálamo, abrangendo todos os modos de viver, fazer e criar dos diferentes grupos formadores da sociedade local, conforme os artigos 215 e 216-A da Constituição Federal.

Art. 13 - Cabe ao Poder Público Municipal promover e proteger as infinitas possibilidades de criação simbólica expressas em modos de vida, crenças, valores, práticas, rituais e identidades.

Art. 14 - A política cultural deve contemplar as expressões que caracterizam a diversidade cultural do Município, abrangendo toda a produção nos campos das culturas populares, eruditas e da indústria cultural.

Art. 15 - Cabe ao Poder Público Municipal de Bálamo promover diálogos interculturais, nos planos local, regional, nacional e internacional, considerando

as diferentes concepções de dignidade humana, presentes em todas as culturas, como instrumento de construção da paz, moldada em padrões de coesão, integração e harmonia entre os cidadãos, as comunidades, os grupos sociais, os povos e nações.

SEÇÃO II

DA DIMENSÃO CIDADÃ DA CULTURA

Art. 16 - Os direitos culturais fazem parte dos direitos humanos e devem se constituir numa plataforma de sustentação das políticas culturais.

Art. 17 - Cabe ao Poder Público Municipal assegurar o pleno exercício dos direitos culturais a todos os cidadãos, promovendo o acesso universal à cultura por meio do estímulo à criação artística, da democratização das condições de produção, da oferta de formação, da expansão dos meios de difusão, da ampliação das possibilidades de fruição e da livre circulação de valores culturais.

Art. 18 - O direito à identidade e à diversidade cultural deve ser assegurado pelo Poder Público Municipal por meio de políticas públicas de promoção e proteção do patrimônio cultural do município, de promoção e proteção das culturas indígenas, populares e afro-brasileiras e, ainda, de iniciativas voltadas para o reconhecimento e valorização da cultura de outros grupos sociais, étnicos e de gênero, conforme os artigos 215 e 216-A da Constituição Federal.

Art. 19 - O direito à participação na vida cultural deve ser assegurado pelo Poder Público Municipal com a garantia da plena liberdade para criar, fruir e difundir a cultura e da não ingerência estatal na vida criativa da sociedade.

Art. 20 - O direito à participação na vida cultural deve ser assegurado igualmente às pessoas com deficiência, que devem ter garantidas condições de acessibilidade e oportunidades de desenvolver e utilizar seu potencial criativo, artístico e intelectual.

Art. 21 - O estímulo à participação da sociedade nas decisões de política cultural deve ser efetivado por meio da criação e articulação de conselhos paritários, com os representantes da sociedade democraticamente eleitos pelos respectivos segmentos, bem como, da realização de conferências e da instalação de colegiados, comissões e fóruns.

SEÇÃO III

DA DIMENSÃO ECONÔMICA DA CULTURA

Art. 22 - Cabe ao Poder Público Municipal criar as condições para o desenvolvimento da cultura como espaço de inovação e expressão da criatividade local e fonte de oportunidades de geração de ocupações produtivas e de renda, fomentando a sustentabilidade e promovendo a desconcentração dos fluxos de formação, produção e difusão das distintas linguagens artísticas e múltiplas expressões culturais.

Art. 23 - O Poder Público Municipal deve fomentar a economia da cultura como:

I - sistema de produção, materializado em cadeias produtivas, num processo que envolva as fases de pesquisa, formação, produção, difusão, distribuição e consumo;

II - elemento estratégico da economia contemporânea, em que se configura como um dos segmentos mais dinâmicos e importante fator de desenvolvimento econômico e social; e

III - conjunto de valores e práticas que têm como referência a identidade e a diversidade cultural dos povos, possibilitando compatibilizar modernização e desenvolvimento humano.

Art. 24 - As políticas públicas no campo da economia da cultura devem entender os bens culturais como portadores de ideias, valores e sentidos que constituem a identidade e a diversidade cultural do município, não restritos ao seu valor mercantil.

Art. 25 - As políticas de fomento à cultura devem ser implementadas de acordo com as especificidades de cada cadeia produtiva.

Art. 26 - O objetivo das políticas públicas de fomento à cultura no Município de Bálamo deve ser estimular a criação e o desenvolvimento de bens, produtos e serviços e a geração de conhecimentos que sejam compartilhados por todos.

Art. 27 - O Poder Público Municipal deve apoiar os artistas e produtores culturais atuantes no município para que tenham assegurado o direito autoral de suas obras, considerando o direito de acesso à cultura por toda sociedade.

TÍTULO II

DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE BÁLSAMO

Conforme Lei Municipal nº 2.249, de 08 de fevereiro de 2017

Sexta-feira, 05 de dezembro de 2025

Ano IX | Edição nº 1715

Página 7 de 20

CAPÍTULO I

DAS DEFINIÇÕES E DOS PRINCÍPIOS

Art. 28 - O Sistema Municipal de Cultura – SMC se constitui num instrumento de articulação, gestão, fomento e promoção de políticas públicas, bem como de informação e formação na área cultural, tendo como essência a coordenação e cooperação intergovernamental com vistas ao fortalecimento institucional, à democratização dos processos decisórios e à obtenção de economicidade, eficiência, eficácia e efetividade na aplicação dos recursos públicos.

Art. 29- O Sistema Municipal de Cultura – SMC fundamenta-se na política municipal de cultura expressa nesta lei e nas suas diretrizes, estabelecidas no Plano Municipal de Cultura, para instituir um processo de gestão compartilhada com os demais entes federativos – União, Estados, Municípios e Distrito Federal – com suas respectivas políticas e instituições culturais e a sociedade civil.

Art. 30 - Os princípios do Sistema Municipal de Cultura – SMC que devem orientar a conduta do Governo Municipal, dos demais entes federados e da sociedade civil nas suas relações como parceiros e responsáveis pelo seu funcionamento são:

- I** - diversidade das expressões culturais;
- II** - universalização do acesso aos bens e serviços culturais;
- III** - fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais;
- IV** - cooperação entre os entes federados, os agentes públicos e privados atuantes na área cultural;
- V** - integração e interação na execução das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas;
- VI** - complementaridade nos papéis dos agentes culturais;
- VII** - transversalidade das políticas culturais;
- VIII** - autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil;
- IX** - transparência e compartilhamento das informações;
- X** - democratização dos processos decisórios com participação e controle social;
- XI** - descentralização articulada e pactuada da gestão, dos recursos e das ações;
- XII** - ampliação progressiva dos recursos contidos nos orçamentos públicos para a cultura.

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS

Art. 31 - O Sistema Municipal de Cultura – SMC tem como objetivo formular e implantar políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas com a sociedade civil e com os demais entes da federação, promovendo o desenvolvimento – humano, social e econômico – com pleno exercício dos direitos culturais e acesso aos bens e serviços culturais, no âmbito do Município.

Art. 32 - São objetivos específicos do Sistema Municipal de Cultura – SMC:

I - estabelecer um processo democrático de participação na gestão das políticas e dos recursos públicos na área cultural;

II - assegurar uma partilha equilibrada dos recursos públicos da área da cultura entre os diversos segmentos artísticos e culturais, distritos, regiões e bairros do município;

III - articular e implementar políticas públicas que promovam a interação da cultura com as demais áreas, considerando seu papel estratégico no processo do desenvolvimento sustentável do Município;

IV - promover o intercâmbio com os demais entes federados e instituições municipais para a formação, capacitação e circulação de bens e serviços culturais, viabilizando a cooperação técnica e a otimização dos recursos financeiros e humanos disponíveis;

V - criar instrumentos de gestão para acompanhamento e avaliação das políticas públicas de cultura desenvolvidas no âmbito do Sistema Municipal de Cultura – SMC.

VI - estabelecer parcerias entre os setores público e privado nas áreas de gestão e de promoção da cultura.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA

SEÇÃO I

DOS COMPONENTES

Art. 33- Integram o Sistema Municipal de Cultura – SMC:

I - Coordenação:

a) Diretoria Municipal de Educação e Cultura

II - Instâncias de articulação, pactuação e deliberação:

a) Conselho Municipal de Política Cultural de Bálamo – CMPC;

b) Conferência Municipal de Cultura de Bálamo – CMC.

III - Instrumentos de gestão:

a) Plano Municipal de Cultura de Bálamo – PMC;

b) Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC;

c) outros que venham a ser constituídos, conforme regulamento.

Parágrafo Único - O Sistema Municipal de Cultura – SMC estará articulado com os demais sistemas municipais ou políticas setoriais, em especial, da educação, da comunicação, da ciência e tecnologia, do planejamento urbano, do desenvolvimento econômico e social, da indústria e comércio, das relações internacionais, do meio ambiente, do turismo, do esporte, da saúde, dos direitos humanos e da segurança, conforme regulamentação.

SEÇÃO II

DA COORDENAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA – SMC

Art. 34 - A Diretoria de Educação e Cultura, é órgão superior, subordinado diretamente ao Prefeito, e se



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE BÁLSAMO

Conforme Lei Municipal nº 2.249, de 08 de fevereiro de 2017

Sexta-feira, 05 de dezembro de 2025

Ano IX | Edição nº 1715

Página 8 de 20

constitui no órgão gestor e coordenador do Sistema Municipal de Cultura – SMC.

Art. 35 - Integram a estrutura da Diretoria Municipal de Educação e Cultura, as instituições vinculadas indicadas a seguir:

I - Museu Municipal de Bálamo

II - Biblioteca Municipal de Bálamo

III - Casa da Cultura Antônio Martins Dias Tijolão

IV - Outras que venham a ser constituídas

Art. 36 - São atribuições a Diretoria Municipal de Educação e Cultura

I - formular e implementar, com a participação da sociedade civil, o Plano Municipal de Cultura – PMC, executando as políticas e as ações culturais definidas;

II - implementar o Sistema Municipal de Cultura – SMC, integrado aos Sistemas Nacional e Estadual de Cultura, articulando os atores públicos e privados no âmbito do Município, estruturando e integrando a rede de equipamentos culturais, descentralizando e democratizando a sua estrutura e atuação;

III - promover o planejamento e fomento das atividades culturais com uma visão ampla e integrada no território do Município, considerando a cultura como uma área estratégica para o desenvolvimento local;

IV - valorizar todas as manifestações artísticas e culturais que expressam a diversidade étnica e social do Município;

V - preservar e valorizar o patrimônio cultural do Município;

VI - pesquisar, registrar, classificar, organizar e expor ao público a documentação e os acervos artísticos, culturais e históricos de interesse do Município;

VII - manter articulação com entes públicos e privados visando à cooperação em ações na área da cultura;

VIII - promover o intercâmbio cultural em nível regional, nacional e internacional;

IX - assegurar o funcionamento do Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC e promover ações de fomento ao desenvolvimento da produção cultural no âmbito do Município;

X - descentralizar os equipamentos, as ações e os eventos culturais, democratizando o acesso aos bens culturais;

XI - estruturar e realizar cursos de formação e qualificação profissional nas áreas de criação, produção e gestão cultural;

XII - estruturar o calendário dos eventos culturais do Município;

XIII - elaborar estudos das cadeias produtivas da cultura para implementar políticas específicas de fomento e incentivo;

XIV - captar recursos para projetos e programas específicos junto a órgãos, entidades e programas internacionais, federais e estaduais.

XV - operacionalizar as atividades do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC

XVI - realizar a Conferência Municipal de Cultura – CMC, colaborar na realização e participar das Conferências Estadual e Nacional de Cultura;

XVII - exercer outras atividades correlatas com as suas atribuições.

Art. 37 - A Diretoria Municipal de Educação e Cultura como órgão coordenador do Sistema Municipal de Cultura – SMC, compete:

I - exercer a coordenação geral do Sistema Municipal de Cultura – SMC;

II - promover a integração do Município ao Sistema Nacional de Cultura – SNC e ao Sistema Estadual de Cultura – SEC, por meio da assinatura dos respectivos termos de adesão voluntária;

III - instituir as orientações e deliberações normativas e de gestão, aprovadas no plenário do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC e nas suas instâncias setoriais;

IV - emitir recomendações, resoluções e outros pronunciamentos sobre matérias relacionadas com o Sistema Municipal de Cultura – SMC, observadas as diretrizes aprovadas pelo Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC;

V - colaborar para o desenvolvimento de indicadores e parâmetros quantitativos e qualitativos que contribuam para a descentralização dos bens e serviços culturais promovidos ou apoiados, direta ou indiretamente, com recursos do Sistema Nacional de Cultura – SNC e do Sistema Estadual de Cultura – SEC, atuando de forma colaborativa com os Sistemas Nacional e Estadual de Informações e Indicadores Culturais;

VI - colaborar, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura – SNC, para a compatibilização e interação de normas, procedimentos técnicos e sistemas de gestão;

VII - subsidiar a formulação e a implementação das políticas e ações transversais da cultura nos programas, planos e ações estratégicos do Governo Municipal;

VIII - auxiliar o Governo Municipal e subsidiar os demais entes federados no estabelecimento de instrumentos metodológicos e na classificação dos programas e ações culturais no âmbito dos respectivos planos de cultura;

IX - colaborar, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura – SNC, com o Governo do Estado e com o Governo Federal na implementação de Programas de Formação na Área da Cultura, especialmente capacitando e qualificando recursos humanos responsáveis pela gestão das políticas públicas de cultura do Município; e

X - coordenar e convocar a Conferência Municipal de Cultura – CMC.

SEÇÃO III

DAS INSTÂNCIAS DE ARTICULAÇÃO, PACTUAÇÃO E DELIBERAÇÃO

Art. 38 - Os órgãos previstos no inciso II do art. 33 desta Lei constituem as instâncias municipais de articulação, pactuação e deliberação do SNC, organizadas na forma descrita na presente Seção.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE BÁLSAMO

Conforme Lei Municipal nº 2.249, de 08 de fevereiro de 2017

Sexta-feira, 05 de dezembro de 2025

Ano IX | Edição nº 1715

Página 9 de 20

DO CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICA CULTURAL - CMPC

Art. 39 - Fica criado o Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC, órgão colegiado deliberativo, consultivo e normativo, integrante da estrutura básica da Diretoria Municipal de Educação e Cultura, com composição paritária entre Poder Público e Sociedade Civil, se constitui no principal espaço de participação social institucionalizada, de caráter permanente, na estrutura do Sistema Municipal de Cultura - SMC.

§ 1º. O Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC tem como principal atribuição atuar, com base nas diretrizes propostas pela Conferência Municipal de Cultura - CMC, elaborar, acompanhar a execução, fiscalizar e avaliar as políticas públicas de cultura, consolidadas no Plano Municipal de Cultura - PMC.

§ 2º. Os integrantes do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC que representam a sociedade civil são eleitos democraticamente, pelos respectivos segmentos e têm mandato de dois anos, renovável, uma vez, por igual período, conforme regulamento.

§ 3º. A representação da sociedade civil no Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC deve contemplar na sua composição os diversos segmentos artísticos e culturais, considerando as dimensões simbólica, cidadã e econômica da cultura, bem como o critério territorial.

§ 4º. A representação do Poder Público no Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC deve contemplar a representação do Município de Bálamo, por meio da Diretoria Municipal de Educação e Cultura e suas Instituições Vinculadas, de outros Órgãos e - Entidades do Governo Municipal e dos demais entes federados.

Art. 40 - O Conselho Municipal de Política Cultural será constituído por membros titulares e igual número de suplentes, com a seguinte composição:

I - 05 membros titulares e respectivos suplentes representando o Poder Público, por meio dos seguintes órgãos e quantitativos:

a) Diretoria Municipal de Educação e Cultura, 02 representantes, sendo um deles a Diretora de Educação e Cultura;

b) Os outros três membros titulares e suplentes do Poder Público serão designados pelo respectivo órgão.

II - 05 membros titulares e respectivos suplentes, representando a sociedade civil.

§ 1º Os membros titulares e suplentes representantes do Poder Público serão designados pelo respectivo órgão e os representantes da sociedade civil serão eleitos conforme Regimento Interno.

§ 2º O Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC deverá eleger, entre seus membros, o Presidente e o Secretário-Geral com os respectivos suplentes.

§ 3º Nenhum membro representante da sociedade civil, titular ou suplente, poderá ser detentor de cargo em comissão ou função de confiança vinculada ao Poder Executivo do Município;

§ 4º O Presidente do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC é detentor do voto de Minerva.

Art. 41 - O Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC é constituído pelas seguintes instâncias:

I - Plenário;

II - Comitê de Integração de Políticas Públicas de Cultura - CIPOC;

III - Grupos de Trabalho;

Art. 42 - Ao Plenário, instância máxima do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC, compete:

I - propor e aprovar as diretrizes gerais, acompanhar e fiscalizar a execução do Plano Municipal de Cultura - PMC;

II - estabelecer normas e diretrizes pertinentes às finalidades e aos objetivos do Sistema Municipal de Cultura - SMC;

III - definir parâmetros gerais para aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC no que concerne à distribuição territorial e ao peso relativo dos diversos segmentos culturais;

IV - estabelecer para as diretrizes de uso dos recursos, com base nas políticas culturais definidas no Plano Municipal de Cultura - PMC;

V - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC;

VI - apoiar a descentralização de programas, projetos e ações e assegurar os meios necessários à sua execução e à participação social relacionada ao controle e fiscalização;

VII - contribuir para o aprimoramento dos critérios de partilha e de transferência de recursos, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura - SNC;

VIII - apreciar e aprovar as diretrizes orçamentárias da área da Cultura;

IX - apreciar e apresentar parecer sobre os Termos de Parceria a ser celebrados pelo Município com OSC, bem como acompanhar e fiscalizar a sua execução, conforme determina a Lei 13.019/2014.

X - acompanhar a execução do Acordo de Cooperação Federativa assinado pelo Município de para sua integração ao Sistema Nacional de Cultura - SNC.

XI - promover cooperação com os demais Conselhos Municipais de Política Cultural, bem como com os Conselhos Estaduais, do Distrito Federal e Nacional;

XII - promover cooperação com os movimentos sociais, organizações não governamentais e o setor empresarial;

XIII - incentivar a participação democrática na gestão das políticas e dos investimentos públicos na área cultural;

XIV - delegar às diferentes instâncias componentes do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC a deliberação e acompanhamento de matérias;

XV - aprovar o regimento interno da Conferência Municipal de Cultura - CMC.

XVI - estabelecer o regimento interno do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC.

Parágrafo único. O Plenário poderá delegar essa competência a outra instância do CMPC.

Art. 43 - Compete ao Conselho de Integração de



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE BÁLSAMO

Conforme Lei Municipal nº 2.249, de 08 de fevereiro de 2017

Sexta-feira, 05 de dezembro de 2025

Ano IX | Edição nº 1715

Página 10 de 20

Políticas Públicas de Cultura – CIPOC promover a articulação das políticas de cultura do Poder Público, no âmbito municipal, para o desenvolvimento de forma integrada de programas, projetos e ações.

DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE CULTURA – CMC

Art. 44 - A Conferência Municipal de Cultura – CMC constitui-se numa instância de participação social, em que ocorre articulação entre o Governo Municipal e a sociedade civil, por meio de organizações culturais e segmentos sociais, para analisar a conjuntura da área cultural no município e propor diretrizes para a formulação de políticas públicas de Cultura, que comporão o Plano Municipal de Cultura – PMC.

§ 1º. É de responsabilidade da Conferência Municipal de Cultura – CMC analisar, aprovar moções, proposições e avaliar a execução das metas concernentes ao Plano Municipal de Cultura – PMC e às respectivas revisões ou adequações.

§ 2º. Cabe à Diretoria Municipal de Educação e Cultura convocar e coordenar a Conferência Municipal de Cultura – CMC, que se reunirá ordinariamente a cada dois anos ou extraordinariamente, a qualquer tempo, a critério do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC. A data de realização da Conferência Municipal de Cultura – CMC deverá estar de acordo com o calendário de convocação das Conferências Estadual e Nacional de Cultura.

SEÇÃO IV

DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO

DO PLANO MUNICIPAL DE CULTURA – PMC

Art. 45 - O Plano Municipal de Cultura – PMC, instituído por lei própria, tem duração decenal e é um instrumento de planejamento estratégico que organiza, regula e norteia a execução da Política Municipal de Cultura na perspectiva do Sistema Municipal de Cultura – SMC.

Art. 46 - A elaboração do Plano Municipal de Cultura – PMC é de responsabilidade da Diretoria Municipal de Educação e Cultura e Instituições Vinculadas, que, a partir das diretrizes propostas pela Conferência Municipal de Cultura – CMC, desenvolve Projeto de Lei a ser submetido ao Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC e, posteriormente, encaminhado à Câmara de Vereadores.

Parágrafo único. Os Planos devem conter:

- I - diagnóstico do desenvolvimento da cultura;
- II - diretrizes e prioridades;
- III - objetivos gerais e específicos;
- IV - estratégias, metas e ações;
- V - prazos de execução;
- VI - resultados e impactos esperados;
- VII - recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis e necessários;
- VIII - mecanismos e fontes de financiamento

DO SISTEMA MUNICIPAL DE FINANCIAMENTO À CULTURA – SMF

Art. 47 - O Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC é constituído pelo conjunto de mecanismos de financiamento público da cultura, no âmbito do

Município de que devem ser diversificados e articulados.

Parágrafo Único - São mecanismos de financiamento público da cultura, no âmbito do Município de Bálamo:

I - Orçamento Público do Município, estabelecido na Lei Orçamentária Anual (LOA);

II - Fundo Municipal de Cultura, definido nesta lei;

III - outros que venham a ser criados do Fundo Municipal de Cultura – FMC

Art. 48 - Fica criado o Fundo Municipal de Cultura – FMC, vinculado a Diretoria Municipal de Educação e Cultura como fundo de natureza contábil e financeira, com prazo indeterminado de duração, de acordo com as regras definidas nesta Lei.

Art. 49 - O Fundo Municipal de Cultura – FMC se constitui no principal mecanismo de financiamento das políticas públicas de cultura no município, com recursos destinados a programas, projetos e ações culturais implementados de forma descentralizada, em regime de colaboração e com financiamento com a União e com o Governo do Estado de São Paulo.

Parágrafo Único - É vedada a utilização de recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC com despesas de manutenção administrativa dos Governos Municipal, Estadual e Federal, bem como de suas entidades vinculadas.

Art. 50 - São receitas do Fundo Municipal de Cultura – FMC:

I - dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual (LOA) do Município de Bálamo e seus créditos adicionais;

II - transferências federais e/ou estaduais à conta do Fundo Municipal de Cultura – FMC;

III - produto do desenvolvimento de suas finalidades institucionais, tais como: arrecadação dos preços públicos cobrados pela cessão de bens municipais sujeitos à administração da Diretoria Municipal de Educação e Cultura; resultado da venda de ingressos de espetáculos ou de outros eventos artísticos e promoções, produtos e serviços de caráter cultural;

IV - doações e legados nos termos da legislação vigente;

V - subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;

VI - retorno dos resultados econômicos provenientes dos investimentos porventura realizados em empresas e projetos culturais efetivados com recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC;

VII - saldos de exercícios anteriores; e

VIII - outras receitas legalmente incorporáveis que lhe vierem a ser destinadas.

Art. 51 - O Fundo Municipal de Cultura – FMC será administrado pela Diretoria Municipal de Educação e Cultura, na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 52 - Os custos referentes à gestão do Fundo Municipal de Cultura – FMC com planejamento, estudos, acompanhamento, avaliação e divulgação de resultados, incluídas a aquisição ou a locação de equipamentos e bens



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE BÁLSAMO

Conforme Lei Municipal nº 2.249, de 08 de fevereiro de 2017

Sexta-feira, 05 de dezembro de 2025

Ano IX | Edição nº 1715

Página 11 de 20

necessários ao cumprimento de seus objetivos, não poderão ultrapassar cinco por cento de suas receitas, observados o limite fixado anualmente por ato da CMPC.

Art. 53 - O Fundo Municipal de Cultura - FMC financiará projetos culturais apresentados por pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, com ou sem fins lucrativos.

§ 1º - Poderá ser dispensada contrapartida do proponente no âmbito de programas setoriais definidos pela Comissão Municipal de Incentivo à Cultura - CMIC.

§ 2º - Nos casos em que a contrapartida for exigida, o proponente deve comprovar que dispõe de recursos financeiros ou de bens ou serviços, se economicamente mensuráveis, para complementar o montante aportado pelo Fundo Municipal de Cultura - FMC, ou que está assegurada a obtenção de financiamento por outra fonte.

§ 3º - Os projetos culturais previstos no caput poderão conter despesas administrativas de até dez por cento de seu custo total, excetuados aqueles apresentados por entidades privadas sem fins lucrativos, que poderão conter despesas administrativas de até quinze por cento de seu custo total.

Art. 54 - Fica autorizada a composição financeira de recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC com recursos de pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado, com fins lucrativos para apoio compartilhado de programas, projetos e ações culturais de interesse estratégico, para o desenvolvimento das cadeias produtivas da cultura.

§ 1º - O aporte dos recursos das pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado previsto neste artigo não gozará de incentivo fiscal.

§ 2º - A concessão de recursos financeiros, materiais ou de infraestrutura pelo Fundo Municipal de Cultura - FMC será formalizada por meio de convênios e contratos específicos.

TÍTULO III DO FINANCIAMENTO CAPÍTULO I DOS RECURSOS

Art. 55 - O Fundo Municipal da Cultura - FMC é a principal fonte de recursos do Sistema Municipal de Cultura.

Parágrafo Único - O orçamento do Município se constitui, também, fonte de recursos do Sistema Municipal de Cultura.

Art. 56 - O financiamento das políticas públicas de cultura estabelecidas no Plano Municipal de Cultura far-se-á com os recursos do Município, do Estado e da União, além dos demais recursos que compõem o Fundo Municipal da Cultura - FMC.

Art. 57 - O Município deverá destinar recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC, para uso como contrapartida de transferências dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura.

§ 1º - Os recursos oriundos de repasses dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura serão destinados a:

I - políticas, programas, projetos e ações previstas nos

Planos Nacional, Estadual ou Municipal de Cultura;

II - para o financiamento de projetos culturais escolhidos pelo Município por meio de seleção pública.

§ 2º - A gestão municipal dos recursos oriundos de repasses dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura deverá ser submetida ao Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC.

Art. 58 - Os critérios de aporte de recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC deverão considerar a participação dos diversos segmentos culturais e territórios na distribuição total de recursos municipais para a cultura, com vistas a promover a desconcentração do investimento, devendo ser estabelecido anualmente um percentual mínimo para cada segmento/território.

CAPÍTULO II DA GESTÃO FINANCEIRA

Art. 59 - Os recursos financeiros da Cultura serão depositados em conta específica, e administrados pela Diretoria de Educação e Cultura e instituições vinculadas, sob fiscalização do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC.

§ 1º - Os recursos financeiros do Fundo Municipal de Cultura - FMC serão administrados pela Diretoria de Educação e Cultura.

§ 2º - A Diretoria de Educação e Cultura acompanhará a conformidade à programação aprovada da aplicação dos recursos repassados pela União e Estado ao Município.

Art. 60 - O Município deverá tornar público os valores e a finalidade dos recursos recebidos da União e do Estado, transferidos dentro dos critérios estabelecidos pelo Sistema Nacional e pelo Sistema Estadual de Cultura.

§ 1º - O Município deverá zelar e contribuir para que sejam adotados pelo Sistema Nacional de Cultura critérios públicos e transparentes, com partilha e transferência de recursos de forma equitativa, resultantes de uma combinação de indicadores sociais, econômicos, demográficos e outros específicos da área cultural, considerando as diversidades regionais.

Art. 61 - O Município deverá assegurar a condição mínima para receber os repasses dos recursos da União, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura, com a efetiva instituição e funcionamento dos componentes mínimos do Sistema Municipal de Cultura e a alocação de recursos próprios destinados à Cultura na Lei Orçamentária Anual (LOA) e no Fundo Municipal de Cultura.

CAPÍTULO III DO PLANEJAMENTO E DO ORÇAMENTO

Art. 62 - O processo de planejamento e do orçamento do Sistema Municipal de Cultura - SMC deve buscar a integração do nível local ao nacional, ouvidos seus órgãos deliberativos, compatibilizando-se as necessidades da política de cultura com a disponibilidade de recursos próprios do Município, as transferências do Estado e da União e outras fontes de recursos.

Parágrafo Único - O Plano Municipal de Cultura será a base das atividades e programações do Sistema



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE BÁLSAMO

Conforme Lei Municipal nº 2.249, de 08 de fevereiro de 2017

Sexta-feira, 05 de dezembro de 2025

Ano IX | Edição nº 1715

Página 12 de 20

Municipal de Cultura e seu financiamento será previsto no Plano Plurianual – PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e na Lei Orçamentária Anual – LOA.

Art. 63 - As diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Cultura serão propostas pela Conferência Municipal de Cultura e pelo Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 64 - O Município deverá se integrar ao Sistema Nacional de Cultura – SNC por meio da assinatura do termo de adesão voluntária, na forma do regulamento.

Art. 65 - Sem prejuízo de outras sanções cabíveis, constitui crime de emprego irregular de verbas ou rendas públicas, previsto no artigo 315 do Código Penal, a utilização de recursos financeiros do Sistema Municipal de Cultura – SMC em finalidades diversas das previstas nesta lei.

Art. 66 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 2.584 de fevereiro de 2023.

Paço Municipal Prefeito Senhor José Bento Gerales, 03 de dezembro de 2025.

JOSÉ EDUARDO NALIATI JUNIOR

Prefeito Municipal

Registrada e Publicada na Secretaria Municipal na data supra

LEI Nº 2.810, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2025

“Dispõe sobre doação de 02 (dois) imóveis urbanos e dá outras providências”.

O Sr. **JOSÉ EDUARDO NALIATI JUNIOR**, Prefeito Municipal de **Bálamo**, Comarca de **Mirassol**, Estado de **São Paulo**, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizada a doação onerosa para a pessoa física de Jovino Ribeiro de Oliveira, CPF nº 073.262.828-89, casado com Nadir Vismara de Oliveira, CPF nº 133.507.388-42, 02 (dois) imóveis de propriedade da Municipalidade de Bálamo, Estado de São Paulo, abaixo elencados:

I - Imóvel objeto da Matrícula nº 71.198, do CRI de Mirassol/SP, constituído por um **terreno**, localizado na **Quadra 05**, do loteamento denominado **RESIDENCIAL JOÃO SOARES GERALDES**, situado no perímetro urbano da cidade, distrito e município de Bálamo/SP, comarca de Mirassol/SP, com frente para a Rua Projetada 3 – lado par com uma área superficial de 140,00 metros quadrados, cadastrado na Prefeitura Municipal de Bálamo sob nº 42.05.01.00.

II - Imóvel objeto da Matrícula nº 71.199, do CRI de Mirassol/SP, constituído por um **terreno**, localizado na **Quadra 05**, do loteamento denominado **RESIDENCIAL**

JOÃO SOARES GERALDES, situado no perímetro urbano da cidade, distrito e município de Bálamo/SP, comarca de Mirassol/SP, com frente para a Rua Projetada 3 – lado par com uma área superficial de 140,00 metros quadrados, cadastrado na Prefeitura Municipal de Bálamo sob nº 42.05.01.01.

Art. 2º - As doações de que trata o artigo 1º em seus incisos I e II, da presente lei, atenderá pessoa física prestadora de serviços.

§ 1º - A presente doação está condicionada a Lei Municipal nº 1.504, de 21 de setembro de 1.999, Lei Municipal nº 1.544, de 16 de maio de 2.000 e Lei Municipal nº 2.317, de 22 de agosto de 2.018.

§ 2º - A subordinação da alienação prevista no caput a existência de interesse público justifica-se:

I - Pela ineficiência do Município na manutenção da finalidade para o qual esse bem público foi originalmente destinado quando da aprovação do loteamento.

II - Abdicação de receitas.

III - Gastos com serviços de fornecimento e conservação: via pública (tapa-buracos, recape, sinalização de trânsito vertical e horizontal); iluminação pública, sistema de abastecimento água potável; coleta de esgoto sanitário; e, limpeza urbana.

Art. 3º - Na doação dessas 02 (duas) áreas públicas será utilizada a escritura de doação com encargos, obrigatoriamente contendo as seguintes cláusulas:

I - Inalienabilidade e impermutabilidade do imóvel pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados da data de outorga da escritura de doação.

II - Reversão ao patrimônio do Município, nos seguintes casos:

a - Se ocorrer o encerramento das atividades por qualquer motivo, antes de 05 (cinco) anos contados da data da outorga da escritura de doação.

b - Se for dada destinação diversa ao imóvel ou, de qualquer modo, for desviada a sua finalidade, antes de decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a partir da data da outorga da escritura de doação.

§ 1º - Em caso de reversão será facultado ao donatário retirar do terreno, dentro do prazo que lhe for determinado pelo Município, as benfeitorias construídas e os bens ali instalados, sob pena de sua incorporação ao Patrimônio Municipal.

§ 2º - Havendo a necessidade de oferecimento do imóvel, objeto da presente doação, em garantia de financiamento perante a instituição financeira, para reforma (conservação ou ampliação) do prédio e/ou aquisição de bens inerentes ao seu objeto social, a cláusula de reversão será garantida por hipoteca em 2º grau em favor do doador, conforme o disposto no § 5º do art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 3º - O Executivo poderá incluir na escritura, outras cláusulas e condições que julgar convenientes, para o resguardo do interesse público.

Art. 4º - As despesas com a escritura pública de



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE BÁLSAMO

Conforme Lei Municipal nº 2.249, de 08 de fevereiro de 2017

Sexta-feira, 05 de dezembro de 2025

Ano IX | Edição nº 1715

Página 13 de 20

doação, registro cartorial, impostos e taxas correrão por conta dos donatários.

Art. 5º - As despesas com a execução da presente lei correrão por conta de dotação própria orçamentária, suplementada se necessário.

Art. 6 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal Prefeito Senhor José Bento Geraldês, 03 de dezembro de 2025.

JOSÉ EDUARDO NALIATI JUNIOR

Prefeito Municipal

Registrada e Publicada na Secretaria Municipal na data supra

LEI Nº 2.811, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2025

“Dispõe sobre alteração da Lei nº 2.800, de 05 de novembro de 2.025, autorizando reversão de imóvel, sua nova doação e dá outras providências”.

O Sr. **JOSÉ EDUARDO NALIATI JUNIOR**, Prefeito Municipal de **Bálamo**, Comarca de **Mirassol**, Estado de **São Paulo**, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizada a reversão da doação onerosa da Municipalidade de Bálamo, Estado de São Paulo, constante do inciso VI, artigo 1º, da Lei nº 2.800, de 05 de novembro de 2.025, para a empresa Maricelma Oliveira Pereira, CNPJ 37.894.921/0001-46, do imóvel objeto da Matrícula nº 71.138, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Mirassol, Estado de São Paulo.

Parágrafo único - Ficam ratificadas as demais doações onerosas constantes dos incisos I, II, III, IV, V e VII, artigo 1º, da Lei nº 2.800, de 05 de novembro de 2.025.

Art. 2 - O artigo 2º, da Lei nº 2.800, de 05 de novembro de 2.025, passa a ter a seguinte redação:

Art. 2º - As doações de que trata o artigo 1º em seus incisos I, II, III, IV, V e VII, da presente lei, atenderão pessoas físicas prestadoras de serviços, empresas prestadoras de serviços e empresas comerciais.

Art. 3º - Fica autorizada a doação onerosa para a pessoa física de Maricelma Oliveira Pereira, CPF nº 375.153.618-32, do imóvel de propriedade da Municipalidade de Bálamo, Estado de São Paulo, por força da Matrícula nº 71.138, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Mirassol, Estado de São Paulo.

Parágrafo único - A doação de que trata o artigo 3º, da presente lei, atenderá pessoa física prestadora de serviços.

Art. 4º - Ficam ratificados os parágrafos 1º e 2º, incisos I, II e III, do artigo 2º; incisos I e II, letras “a” e “b”, parágrafos 1º, 2º e 3º, do artigo 3º; artigos 4º, 5º e 6º, da

Lei nº 2.800, de 05 de novembro de 2.025.

Art. 5º - As despesas com a execução da presente lei correrão por conta de dotação própria orçamentária, suplementada se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal Prefeito Senhor José Bento Geraldês, 03 de dezembro de 2025.

JOSÉ EDUARDO NALIATI JUNIOR

Prefeito Municipal

Registrada e Publicada na Secretaria Municipal na data supra

LEI Nº 2.812, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2025

“Dispõe sobre doação de imóvel urbano que específica”.

O Sr. **JOSÉ EDUARDO NALIATI JUNIOR**, Prefeito Municipal de **Bálamo**, Comarca de **Mirassol**, Estado de **São Paulo**, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizada a doação onerosa para a pessoa física de **Cacilda Andrea de Souza, CPF nº 278.949.018-06, solteira (50% do imóvel)** e seu companheiro **Arnaldo Simão de Souza, CPF nº 256.314.838-31, divorciado (50% do imóvel)** de propriedade da Municipalidade de Bálamo, Estado de São Paulo, por força da Matrícula nº 9.538, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Mirassol, Estado de São Paulo, constituído pelo lote nº 05, da quadra 02, setor 51, situado no loteamento denominado Jardim Lourenço, no perímetro urbano da cidade e município de Bálamo/SP, comarca de Mirassol/SP, que mede 11,00 metros de frente para a Rua Pernambuco, igual dimensão nos fundos, por 25,00 metros ditos de cada lado, da frente aos fundos, encerrando a área de 275,00 metros quadrados, dividindo-se pela frente com a citada rua, de um lado com o lote 04, de outro lado com o lote 06 e nos fundos com a área do Sistema de Lazer.

Art. 2º - A doação de que trata o artigo 1º da presente lei, objetiva a regularização documental do presente imóvel para os donatários, a muitos anos instalados no local.

Parágrafo único - A subordinação da alienação prevista no caput a existência de interesse público justifica-se:

I - Pela ineficiência do Município na manutenção da finalidade para o qual esse bem público foi originalmente destinado quando da aprovação do loteamento.

II - Abdição de receitas.

III - Gastos com serviços de fornecimento e conservação: via pública (tapa-buracos, recape, sinalização de trânsito vertical e horizontal); iluminação pública, sistema de abastecimento água potável; coleta de esgoto



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE BÁLSAMO

Conforme Lei Municipal nº 2.249, de 08 de fevereiro de 2017

Sexta-feira, 05 de dezembro de 2025

Ano IX | Edição nº 1715

Página 14 de 20

sanitário; e, limpeza urbana.

Art. 3º - Na doação dessa área pública será utilizada a escritura de doação com encargos, obrigatoriamente contendo as seguintes cláusulas:

I - Inalienabilidade e impermutabilidade do imóvel pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados da data de outorga da escritura de doação.

II - Reversão ao patrimônio do Município, se for dada destinação diversa ao imóvel ou, de qualquer modo, for desviada a sua finalidade, antes de decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a partir da data da outorga da escritura de doação.

§ 1º - Em caso de reversão será facultado ao donatário retirar do terreno, dentro do prazo que lhe for determinado pelo Município, as benfeitorias construídas e os bens ali instalados, sob pena de sua incorporação ao Patrimônio Municipal.

§ 2º - Havendo a necessidade de oferecimento do imóvel, objeto da presente doação, em garantia de financiamento perante a instituição financeira, para reforma (conservação ou ampliação) do prédio e/ou aquisição de bens inerentes ao seu objeto social, a cláusula de reversão será garantida por hipoteca em 2º grau em favor do doador, conforme o disposto no § 5º do art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 3º - O Executivo poderá incluir na escritura, outras cláusulas e condições que julgar convenientes, para o resguardo do interesse público.

Art. 4º - As despesas com a escritura pública de doação, registro cartorial, impostos e taxas correrão por conta dos donatários.

Art. 5º - As despesas com a execução da presente lei correrão por conta de dotação própria orçamentária, suplementada se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal Prefeito Senhor José Bento Geraldês, 03 de dezembro de 2025.

JOSÉ EDUARDO NALIATI JUNIOR
Prefeito Municipal

Registrada e Publicada na Secretaria Municipal na data supra

LEI Nº 2.813, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2025

“Autoriza o Poder Executivo Municipal a efetuar repasses a título de subvenções a ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MIRASSOL - APAE e ASSOCIAÇÃO RENASCER de acordo com o Orçamento Municipal para 2026 e dá outras providências”.

O Sr. **JOSÉ EDUARDO NALIATI JUNIOR**, Prefeito Municipal de **Bálamo**, Comarca de **Mirassol**, Estado de **São Paulo**, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a efetuar repasses a título de subvenções a ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MIRASSOL - APAE, inscrita no CNPJ sob nº 48.314.132/0001-14, no valor de R\$ 600.000,00 (Seiscentos mil reais), ASSOCIAÇÃO RENASCER inscrita no CNPJ sob nº 71.744.007/0001-56, no valor de R\$ 46.000,00 (Quarenta e seis mil reais).

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta da seguinte dotação orçamentária, suplementadas se necessário, a saber:

Cod. Local: 020500: Educação

Programática: 12.367.0038.2020.0000

Categoria Econômica: 3.3.50.43.00 - Subvenções Sociais - R\$ 600.000,00;

Cod. Local: 020500: Educação

Programática: 12.361.0033.2017.0000

Categoria Econômica: 3.3.50.43.00-Subvenções Sociais- R\$ 46.000,00;

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2026.

Paço Municipal Prefeito Senhor José Bento Geraldês, 03 de dezembro de 2025.

JOSÉ EDUARDO NALIATI JUNIOR
Prefeito Municipal

Registrada e Publicada na Secretaria Municipal na data supra

LEI Nº 2.814, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2025

“Dispõe sobre doação de imóveis urbanos e dá outras providências”.

O Sr. **JOSÉ EDUARDO NALIATI JUNIOR**, Prefeito Municipal de **Bálamo**, Comarca de **Mirassol**, Estado de **São Paulo**, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a doar através do Plano de Amparo e Incentivo Empresarial - PLAIEBAL, os imóveis para os respectivos donatários, abaixo elencados:

I - Imóvel oriundo objeto do inciso I-parágrafo 1º, parágrafo 2º, artigo 6º, da Lei nº 2.801, de 05 de novembro de 2025, constituído por um terreno do loteamento RESIDENCIAL, denominado “JARDIM ADÉLIA PELISSONI GERALDES”, sem benfeitorias, constituído pela área remanescente do destaque da matrícula nº 41.980, situado no perímetro urbano da cidade e município de Bálamo/SP, comarca de Mirassol/SP, com a seguinte descrição: inicia-se no ponto cravado junto a divisa do terreno destacado da



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE BÁLSAMO

Conforme Lei Municipal nº 2.249, de 08 de fevereiro de 2017

Sexta-feira, 05 de dezembro de 2025

Ano IX | Edição nº 1715

Página 15 de 20

matrícula nº 41.980, destinado para o prolongamento da via pública denominada de Rua Projetada 12 (do loteamento denominado Jardim Adélia Pelissoni Geraldles) – lado par, distante 24,41 metros da esquina com a Avenida Marginal – lado par (mais próxima); daí segue pelo alinhamento do referido terreno destacado da matrícula nº 41.980, destinado para o prolongamento da via pública denominada de Rua Projetada 12 (do loteamento denominado Jardim Adélia Pelissoni Geraldles) – lado par, na distância de 8,00 metros; daí deflete à direita e segue com a distância de 20,00 metros, confrontando com o Lote 27 da Quadra 06; daí deflete à direita e segue com a distância de 8,10 metros, confrontando com o Terreno da Rua “J”, de Jesus Soler Rodrigues e Outros – Matrícula CRI nº 17.061; daí deflete à direita e segue com a distância de 22,20 metros, confrontando com o terreno objeto da matrícula nº xxx2, até encontrar o ponto de início desta descrição, encerrando uma área superficial de 177,33 metros quadrados, para a pessoa física de Sandra Maria da Silva – CPF nº 229.319.638-01.

II - Imóvel oriundo objeto do inciso II-parágrafo 1º, parágrafo 2º, artigo 6º, da Lei nº 2.801, de 05 de novembro de 2.025, constituído por um terreno do loteamento RESIDENCIAL, denominado “JARDIM ADÉLIA PELISSONI GERALDES”, sem benfeitorias, constituído pela área remanescente do destaque da matrícula nº 41.980, situado no perímetro urbano da cidade e município de Bálamo/SP, comarca de Mirassol/SP, com a seguinte descrição: inicia-se no ponto cravado junto a divisa do terreno destacado da matrícula nº 41.980, destinado para o prolongamento da via pública denominada de Rua Projetada 12 (do loteamento denominado Jardim Adélia Pelissoni Geraldles) – lado par, distante 16,41 metros da esquina com a Avenida Marginal – lado par (mais próxima); daí segue pelo alinhamento do referido terreno destacado da matrícula nº 41.980, destinado para o prolongamento da via pública denominada de Rua Projetada 12 (do loteamento denominado Jardim Adélia Pelissoni Geraldles) – lado par, na distância de 8,00 metros; daí deflete à direita e segue com a distância de 22,20 metros, confrontando com o terreno objeto da matrícula nº xxx1; daí deflete à direita e segue com a distância de 8,10 metros, confrontando com o Terreno da Rua “J”, de Jesus Soler Rodrigues e Outros – Matrícula CRI nº 17.061; daí deflete à direita e segue com a distância de 22,30 metros, confrontando com o terreno objeto da matrícula nº xxx3, até encontrar o ponto de início desta descrição, encerrando uma área superficial de 178,26 metros quadrados, para a pessoa física de Fernando Barboza da Silva Ramos – CPF nº 307.436.148-44 e sua esposa Maitê Debortoli Seles Ramos – CPF nº 337.727.108-24.

III - Imóvel oriundo objeto do inciso III-parágrafo 1º, parágrafo 2º, artigo 6º, da Lei nº 2.801, de 05 de novembro de 2.025, constituído por um terreno do loteamento RESIDENCIAL, denominado “JARDIM ADÉLIA PELISSONI GERALDES”, sem benfeitorias, constituído pela área

remanescente do destaque da matrícula nº 41.980, situado no perímetro urbano da cidade e município de Bálamo/SP, comarca de Mirassol/SP, com a seguinte descrição: inicia-se na confluência do terreno destacado da matrícula nº 41.980, destinado para o prolongamento da via pública denominada de Rua Projetada 12 (do loteamento denominado Jardim Adélia Pelissoni Geraldles) – lado par com a Avenida Marginal – lado par; daí segue pelo alinhamento da referida Avenida Marginal – lado par, na distância de 6,15 metros; daí deflete à esquerda e segue com a distância de 10,50 metros; daí deflete à direita e segue com a distância de 12,35 metros, confrontando, nesses dois trechos com o terreno objeto da matrícula nº xxx4; daí deflete à esquerda e segue com a distância de 11,24 metros, confrontando com o Terreno da Rua “J”, de Jesus Soler Rodrigues e Outros – Matrícula CRI nº 17.061; daí deflete à esquerda e segue com a distância de 22,30 metros, confrontando com o terreno objeto da matrícula nº xxx2; daí deflete à esquerda e segue com a distância de 14,15 metros em reta; daí deflete à esquerda e segue com a distância de 3,16 metros em curva de raio de 7,55 metros, confrontando, nesses dois trechos, com o terreno destacado da matrícula nº 41.980, destinado para o prolongamento da via pública denominada de Rua Projetada 12 (do loteamento denominado Jardim Adélia Pelissoni Geraldles), até encontrar o ponto de início desta descrição, encerrando uma área superficial de 282,98 metros quadrados, para a pessoa física de Sebastiana Aparecida de Souza – CPF nº 250.226.348-48.

Art. 2º - As doações de que trata o artigo 1º em seus incisos I, II e III, da presente lei, atenderão o artigo 8º com todos os seus incisos e parágrafos, artigo 9º com todos os seus incisos, letras e parágrafos e o artigo 10, da Lei nº 2.801, de 05 de novembro de 2.025.

Art. 3º - As despesas com a execução da presente lei correrão por conta de dotação própria orçamentária, suplementada se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal Prefeito Senhor José Bento Geraldles, 03 de dezembro de 2025.

JOSÉ EDUARDO NALIATI JUNIOR
Prefeito Municipal

Registrada e Publicada na Secretaria Municipal na data supra

LEI Nº 2.815, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2025

“Autoriza o Poder Executivo a outorgar a concessão onerosa de uso de espaços públicos para a exploração de serviços de lanchonete nas dependências do Centro de Atendimento ao Turista, localizado à Rua João



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE BÁLSAMO

Conforme Lei Municipal nº 2.249, de 08 de fevereiro de 2017

Sexta-feira, 05 de dezembro de 2025

Ano IX | Edição nº 1715

Página 16 de 20

Fernandes Alves - (antigo matadouro Municipal), no Município de Bálamo, e dá outras providências”.

O Sr. **JOSÉ EDUARDO NALIATI JUNIOR**, Prefeito Municipal de **Bálamo**, Comarca de **Mirassol**, Estado de **São Paulo**, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Nos termos do artigo 69 da Lei Orgânica do Município, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar concessão de espaços públicos destinados à exploração comercial de lanchonete e/ou similares nas dependências do Centro de Atendimento ao Turista.

Parágrafo Único - A concessão de que trata o caput deste artigo, será a título oneroso e se realizará mediante processo licitatório.

Art. 2º - Os requisitos, dimensões, prazos e locais exatos para a exploração dos serviços serão dispostos em edital de licitação próprio.

Art. 3º - A exploração dos serviços a serem prestados ficarão sujeitos à legislação e fiscalização por parte do Poder Executivo Municipal, incumbindo aos que as executarem, a sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

Art. 4º - O edital de licitação, observadas as disposições da Lei Federal nº 14.133/2021 e Lei Federal nº 8.987/95 e as respectivas atualizações posteriores, conterá exigências relativas:

I - a observação da legislação relativa à execução de obras em espaços públicos, obedecendo, rigorosamente, o projeto aprovado;

II - ao funcionamento das atividades no prazo e nas condições estabelecidas no instrumento de outorga;

III - a não utilização do espaço cedido para finalidade diversa da aprovada, assim como a proibição de transferência ou cessão do espaço ou das atividades objeto de exploração a terceiros, ainda que parcialmente;

IV - a autorização e aprovação prévia e expressa da concedente nas hipóteses da realização de eventuais benfeitorias na área cedida, observadas as disposições desta Lei;

V - ao cumprimento das exigências impostas como contrapartida, bem como ao pagamento dos tributos incidentes e todas as despesas decorrentes da concessão;

VI - a responsabilização da concessionária, inclusive perante terceiros, por quaisquer prejuízos decorrentes da ocupação do espaço, bem como do trabalho, serviços e obras que executar;

VII - desativação por parte da concessionária das instalações, ao término do prazo pactuado, sem direito a qualquer retenção ou indenização, seja a que título for, pelas benfeitorias, ainda que necessárias, obras e trabalhos executados, salvo disposição contrária do poder concedente;

VIII - a submissão por parte da concessionária à fiscalização, inspeções e vistorias periódicas da concedente, principalmente quanto às normas de segurança e saúde pública;

IX - a manutenção da padronização e exigências técnicas estipuladas no edital;

X - a responsabilidade da concessionária diante dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes, direta ou indiretamente, da execução dos serviços que se propõe a prestar.

Art. 5º - O Poder Executivo poderá, a qualquer tempo, intervir na concessão, com o fim de assegurar a adequação na prestação dos serviços, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes.

Parágrafo Único - A intervenção será feita através de decreto, que conterá a designação do interventor, o prazo da intervenção e os objetivos e limites da medida.

Art. 6º - Extinta a concessão, por quaisquer dos meios previstos em Lei ou no edital de licitação, retornam ao Poder concedente todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos ao concessionário através do contrato.

Art. 7º - A concessão de que trata esta lei será outorgada pelo prazo de até 05 (cinco) anos, podendo ser renovada por mais 05 anos com anuência de ambas as partes, não havendo renovação automática.

Art. 8º - A concessão ora tratada será regida e embasada, no que couber, pela Lei nº 14.133/21 e Lei Federal nº 8.987/95 e as respectivas atualizações posteriores, pelo edital de licitação e pelas cláusulas contratuais a serem firmadas.

Art. 9º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correm por conta de dotações constantes no orçamento municipal, suplementado caso necessário.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, em especial a Lei nº 2400 de 18 de março de 2020.

Paço Municipal Prefeito Senhor José Bento Geraldes, 04 de dezembro de 2025.

JOSÉ EDUARDO NALIATI JUNIOR
Prefeito Municipal

Registrada e Publicada na Secretaria Municipal na data supra

LEI Nº 2.816, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2025

“Dispõe sobre alteração do §3º, artigo, 9º, da Lei nº 1.131, de 08 de março de 1.989, que institui o Imposto sobre Transmissão Inter Vivos, a qualquer título, por ato oneroso de bens imóveis e dá outras providências”.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE BÁLSAMO

Conforme Lei Municipal nº 2.249, de 08 de fevereiro de 2017

Sexta-feira, 05 de dezembro de 2025

Ano IX | Edição nº 1715

Página 17 de 20

O Sr. **JOSÉ EDUARDO NALIATI JUNIOR**, Prefeito Municipal de **Bálamo**, Comarca de **Mirassol**, Estado de **São Paulo**, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. O §3º, artigo 9º, da lei Municipal nº 1.131, de 08 de março de 1.989, passa a ter a seguinte redação:

§3º - Em caso de imóvel rural, o valor venal da terra nua terá como referência o valor fixado no ITR referente ao exercício anterior e no caso de o imóvel rural estar enquadrado como imune ou isento para fins de ITR, será utilizado o valor da terra nua informado no Decreto Municipal do ano exercício em referência.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogando as disposições em contrário, em especial a Lei nº 2.796, de 23 de outubro de 2025.

Paço Municipal Prefeito Senhor José Bento Geraldês, 04 de dezembro de 2025.

JOSÉ EDUARDO NALIATI JUNIOR

Prefeito Municipal

Registrada e Publicada na Secretaria Municipal na data supra

LEI Nº 2.817, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2025

“Altera a redação do art. 3º da Lei Municipal 2800, de 05 de novembro de 2025”.

O Sr. **JOSÉ EDUARDO NALIATI JUNIOR**, Prefeito Municipal de **Bálamo**, Comarca de **Mirassol**, Estado de **São Paulo**, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Os incisos I e II alínea a e b do art. 3º da Lei Municipal 2800, de 05 de novembro de 2025 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º - Na doação dessas áreas públicas será utilizada a escritura de doação com encargos, obrigatoriamente contendo as seguintes cláusulas:

I - inalienabilidade e impermutabilidade do imóvel pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados da data de outorga da escritura de doação.

II - Reversão ao patrimônio do Município, nos seguintes casos:

a - Se ocorrer o encerramento das atividades por qualquer motivo, antes de 05 (cinco) anos contados da data da outorga da escritura da doação.

b - Se for dada destinação diversa ao imóvel ou, de qualquer modo, for desviada a sua finalidade, antes de decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a partir da data da outorga da escritura de doação.”

Art. 2º. As demais disposições da Lei permanecem inalteradas

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal Prefeito Senhor José Bento Geraldês, 04 de dezembro de 2025.

JOSÉ EDUARDO NALIATI JUNIOR

Prefeito Municipal

Registrada e Publicada na Secretaria Municipal na data supra

LEI Nº 2.818, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2025

“Altera a redação do art. 3º da Lei Municipal 2708, de 19 de junho de 2024”.

O Sr. **JOSÉ EDUARDO NALIATI JUNIOR**, Prefeito Municipal de **Bálamo**, Comarca de **Mirassol**, Estado de **São Paulo**, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Os incisos I e II alínea a e b do art. 3º da Lei Municipal 2708, de 19 de junho de 2024 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º - Na doação dessas áreas públicas será utilizada a escritura de doação com encargos, obrigatoriamente contendo as seguintes cláusulas:

I - inalienabilidade e impermutabilidade do imóvel pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados da data de outorga da escritura de doação.

II - Reversão ao patrimônio do Município, nos seguintes casos:

a - Se ocorrer o encerramento das atividades por qualquer motivo, antes de 05 (cinco) anos contados da data da outorga da escritura da doação.

b - Se for dada destinação diversa ao imóvel ou, de qualquer modo, for desviada a sua finalidade, antes de decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a partir da data da outorga da escritura de doação.”

Art. 2º. As demais disposições da Lei permanecem inalteradas

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal Prefeito Senhor José Bento Geraldês, 04 de dezembro de 2025.

JOSÉ EDUARDO NALIATI JUNIOR

Prefeito Municipal

Registrada e Publicada na Secretaria Municipal na data supra

LEI Nº 2.819, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2025

“Dispõe sobre a prorrogação do Plano de Liquidação de Débitos de Água e Esgoto e dá outras providências”.

O Sr. **JOSÉ EDUARDO NALIATI JUNIOR**, Prefeito Municipal de **Bálamo**, Comarca de **Mirassol**, Estado de



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE BÁLSAMO

Conforme Lei Municipal nº 2.249, de 08 de fevereiro de 2017

Sexta-feira, 05 de dezembro de 2025

Ano IX | Edição nº 1715

Página 18 de 20

São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica prorrogado até 31 de março de 2026 o prazo de vigência do Plano de Liquidação de Débitos de Água e Esgoto no Município de Bálamo, instituído pela Lei nº 2.779 de 06 de agosto de 2025, podendo ser prorrogado por iguais períodos em caso de interesse público justificável.

Art. 2º. As demais condições, critérios de adesão, limites de parcelamento, descontos e formas de pagamento permanecem regidas pela lei que institui e regulamenta o programa.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogando as disposições em contrário.

Paço Municipal Prefeito Senhor José Bento Gerales, 04 de dezembro de 2025.

JOSÉ EDUARDO NALIATI JUNIOR

Prefeito Municipal

Registrada e Publicada na Secretaria Municipal na data supra

LEI Nº 2.820, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2025

“Dispõe sobre o parcelamento especial e pagamento à vista com desconto de créditos tributários e não tributários do Município de Bálamo para o ano de 2026 e dá outras providências.”

O Sr. **JOSÉ EDUARDO NALIATI JUNIOR**, Prefeito Municipal de **Bálamo**, Comarca de **Mirassol**, Estado de **São Paulo**, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder parcelamento dos créditos tributários e não tributários do Município de Bálamo decorrentes de fatos geradores ocorridos até o dia 31 de dezembro de 2025, inscritos ou não na Dívida Ativa Municipal, ainda que discutidos judicialmente, que se encontrem em processo de cobrança extrajudicial ou cuja execução fiscal já tenha sido ajuizada.

§ 1º - O parcelamento previsto no caput será realizado mediante assinatura, pelo sujeito passivo devedor ou seu representante legal, do Termo de Confissão de Dívida. O Termo de Confissão de Dívida constituirá instrumento de inequívoco reconhecimento do débito pelo sujeito passivo da obrigação tributária ou não tributária, revelando-se capaz de interromper a prescrição nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso IV da Lei 5.172/1966 e do inciso VI do artigo 202, da Lei 10.406/2002, bem como, nos processos em curso, representará comparecimento espontâneo do devedor suprimindo eventual falta de sua citação.

§ 2º - Entende-se por crédito municipal o valor do crédito principal, seja ele de natureza tributária ou não tributária, acrescido de atualização monetária, multa e juros de mora, além de honorários advocatícios sucumbenciais se objeto de ajuizamento, consolidados até a data do pedido do parcelamento.

§ 3º - Deverá ser observado o disposto no art. 4º da Lei Municipal nº 2.778/2025, em relação ao parcelamento dos débitos que estejam sendo cobrados de forma extrajudicial.

Art. 2º - Para aderir ao parcelamento previsto nesta Lei, o sujeito passivo deve formalizar o pedido de parcelamento junto ao Setor de Lançadoria da Prefeitura Municipal de Bálamo/SP, com a identificação detalhada do(s) crédito(s) cujo pagamento deseja parcela.

§ 1º - O pedido de parcelamento previsto no caput poderá ser formalizado a partir de 05 de janeiro de 2026 até o dia 29 de maio de 2026.

§ 2º - No caso de formalização do pedido de parcelamento a ser feito pelo representante legal do sujeito passivo, deverá ser apresentada procuração com poderes específicos, com firma reconhecida, acompanhada de cópia autenticada do documento de identidade e do comprovante de endereço do requerente.

Art. 3º - O parcelamento previsto nesta Lei somente será efetivado com a comprovação cumulativa dos seguintes requisitos:

I - do pagamento da primeira parcela, no prazo previsto no §1º deste artigo;

II - da desistência expressa e irrevogável da impugnação, do recurso interposto na área administrativa, de ação judicial proposta, de embargos à execução ou qualquer via processual de natureza desconstitutiva do débito e, cumulativamente, da renúncia a quaisquer alegações de fato e de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente aos créditos tributários e não tributários que farão parte do parcelamento requerido;

III - do pagamento do valor das eventuais custas processuais em reembolso e dos honorários advocatícios referentes às ações de execução fiscal que estejam em curso e tenham como objeto a cobrança de créditos a serem incluídos no parcelamento.

§ 1º - O pagamento da primeira parcela deverá ser efetuado em até 02(dois) dias após o deferimento do pedido de parcelamento, vencendo-se as demais parcelas todo dia 10 (dez), dos meses subsequentes.

§ 2º - O não pagamento da primeira parcela no prazo previsto no §1º implicará no cancelamento de ofício do parcelamento requerido.

§ 3º - O valor de cada parcela resultante do parcelamento previsto nesta Lei será corrigido mensalmente com a aplicação de juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração “pro rata die”.

Art. 4º - O deferimento do parcelamento previsto nesta Lei, após o cumprimento dos requisitos prescritos



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE BÁLSAMO

Conforme Lei Municipal nº 2.249, de 08 de fevereiro de 2017

Sexta-feira, 05 de dezembro de 2025

Ano IX | Edição nº 1715

Página 19 de 20

pelo art. 3º, será de responsabilidade:

I - do Setor de Lançadoria da Prefeitura Municipal de Bálamo, exceto na hipótese prevista no inciso II;

II - do Departamento Jurídico da Prefeitura Municipal de Bálamo, relativamente a créditos tributários ou não tributários que sejam objeto de ação de execução fiscal em curso.

Art. 5º - O sujeito passivo devedor dos créditos previstos no caput do art. 1º desta Lei poderá requerer o pagamento parcelado desses créditos em até 12 (doze) parcelas mensais, observando-se as seguintes diretrizes:

§ 1º - O valor de cada parcela será obtido por meio da divisão do valor total dos créditos tributários e não tributários, consolidado na forma prevista no §2º do art. 1º desta Lei, que foram inseridos no parcelamento pelo número de parcelas requerido.

§ 2º - O valor mínimo de cada parcela acordada no parcelamento previsto no caput e no parágrafo anterior não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais) para créditos devidos por pessoas físicas e a R\$100,00 (cem reais) para créditos devidos por pessoas jurídicas.

Art. 6º - O sujeito passivo poderá requerer o parcelamento de cada crédito que conste em aberto em seu nome junto à Fazenda Pública Municipal de Bálamo de forma individualizada ou agrupá-la em razão de sua natureza ou de seus valores.

§ 1º - O sujeito passivo em nome do qual já exista parcelamento tributário em curso junto à Prefeitura Municipal de Bálamo poderá agrupar o valor ainda não pago desse parcelamento com o valor dos créditos tributários ou não tributários que estão em aberto em seu nome e que ainda não foram parcelados e realizar novo parcelamento com a consolidação de todos esses valores, na forma prevista nesta Lei.

§ 2º - Os saldos remanescentes de parcelamentos anteriores poderão ser reparcelados, na forma prevista nesta Lei.

Art. 7º - Fica o Departamento Jurídico da Prefeitura Municipal de Bálamo autorizado a requerer a suspensão das ações de execuções fiscais que estejam em curso e que tenham como objeto os créditos tributários e não tributários que tenham sido parcelados na forma prevista nesta Lei.

§ 1º - O requerimento de suspensão do processo previsto no caput deste artigo deverá ser feito por prazo igual ao previsto no parcelamento no qual aqueles créditos foram inseridos.

§ 2º - O Departamento Jurídico da Prefeitura Municipal de Bálamo somente poderá requerer o cancelamento de eventuais penhoras, constrições ou bloqueios existentes nas ações de execução fiscal em curso após a liquidação dos créditos que compõem o parcelamento, na forma prevista no §3º deste artigo.

§ 3º - Liquidado cada um dos créditos que foram inseridos no parcelamento realizado nos termos desta Lei, o Departamento Jurídico da Prefeitura Municipal de Bálamo deverá informar esse fato ao juízo da ação de execução

fiscal correspondente, requerendo a sua extinção imediata.

Art. 8º - O parcelamento concedido na forma prevista nesta Lei será extinto, automaticamente, independentemente de comunicação ao sujeito passivo, na ocorrência de uma das seguintes hipóteses não cumulativas:

I - inadimplência do sujeito passivo de 03 (três) parcelas consecutivas ou de 03 (três) parcelas alternadas;

II - prática de qualquer ato ou procedimento de fraude, simulação ou omissão de informações que resulte na redução dos tributos e demais valores devidos que foram objetos do parcelamento previsto nesta Lei.

Parágrafo Único - Para os fins previstos nos incisos I e II do caput deste artigo, considera-se inadimplente a parcela ou o valor do crédito tributário ou não tributário pago de forma parcial.

Art. 9º - A extinção do parcelamento prevista no art. 8º desta Lei tornará imediatamente exigível a totalidade dos créditos tributários e não tributários confessados e não pagos pelo sujeito passivo, excluindo-se os benefícios concedidos por meio desta Lei e aplicando-se, sobre o valor devido, os acréscimos legais previstos na legislação municipal vigente à época da ocorrência dos fatos geradores.

Parágrafo Único - Cumulativamente, a extinção do parcelamento por qualquer um dos motivos previstos nos incisos do caput do art. 8º desta Lei implicará na perda do direito de o sujeito passivo requerer novamente o parcelamento previsto nesta Lei.

Art. 10 - Ao parcelamento previsto nesta Lei aplicam-se as previsões do art. 151, inciso VI e parágrafo único, do art. 155-A e do art. 174, parágrafo único, inciso IV, todos da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), e não implica em novação de dívida, da forma como disciplinado nos artigos. 360 a 367 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Art. 11 - De 19 de janeiro de 2026 a 29 de dezembro de 2026, o sujeito passivo devedor dos créditos tributários e não tributários do Município de Bálamo previstos no art. 1º desta Lei poderá liquidar à vista esses valores, corrigidos monetariamente até a data do pagamento respectivo, em parcela única, com a concessão de desconto de 100% (cem por cento) no valor da multa e de 100% (cem por cento) no valor dos juros de mora consolidados.

§ 1º - O cálculo dos honorários advocatícios, sejam eles derivados de execuções judiciais ou previstos no art. 4º da Lei Municipal nº 2.778/2025, será realizado sobre o valor atualizado do débito, devendo ser incluídos no cálculo os juros e a multa.

§ 2º - Deverá ser observado o disposto no art. 4º da Lei Municipal nº 2.778/2025, em relação ao pagamento dos débitos que estejam sendo cobrados de forma extrajudicial.

§ 3º - O desconto previsto no caput deste artigo somente será concedido no caso de pagamento voluntário e espontâneo do débito tributário, ficando vedada sua aplicação sobre valores oriundos de penhora em execuções



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE BÁLSAMO

Conforme Lei Municipal nº 2.249, de 08 de fevereiro de 2017

Sexta-feira, 05 de dezembro de 2025

Ano IX | Edição nº 1715

Página 20 de 20

fiscais em andamento.

Art. 12 - Os descontos envolvendo as multas e os juros de mora atendem ao disposto no artigo 14, inciso I da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, por já ter sido considerada na estimativa de receita prevista na lei orçamentária anual, conforme consta no processo administrativo de estimativa de impacto orçamentário financeiro elaborado pelo Departamento de Contabilidade.

Art. 13 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a editar normas complementares para regulamentar esta Lei caso se façam necessárias e desde que observados os limites postos por ela.

Art. 14 - Essa lei não substitui a Lei Municipal nº 2.778/2025.

Art. 15 - Esta lei entrará em vigor em 1º de Janeiro de 2026, ficando revogadas as disposições em contrário ao teor desta lei.

Paço Municipal Prefeito Senhor José Bento Geraldês, 04 de dezembro de 2025.

JOSÉ EDUARDO NALIATI JUNIOR

Prefeito Municipal

Registrada e Publicada na Secretaria Municipal na data supra

LEI Nº 2.821, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2025

“Cria vaga, a seguir especificada, para cargo público de provimento efetivo preexistentes regido pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e dá outras providências”.

O Sr. **JOSÉ EDUARDO NALIATI JUNIOR**, Prefeito Municipal de **Bálsamo**, Comarca de **Mirassol**, Estado de **São Paulo**, no uso de suas atribuições Legais,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Cria-se 01 (uma) vaga para o emprego público de **Técnico de Enfermagem**, previsto na Lei Municipal n.º 1.520/1999.

Art. 2º- As atribuições, carga horária e valores referenciais de vencimento observarão o quanto disposto na respectiva Lei Municipal por meio do emprego público restou criado e suas respectivas alterações.

Art. 3º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal Prefeito Senhor José Bento Geraldês, 04 de dezembro de 2025.

JOSÉ EDUARDO NALIATI JUNIOR

Prefeito Municipal

Registrada e Publicada na Secretaria Municipal na data supra